



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1238/2020, que estabelece a política de ações emergenciais para o combate ao Aedes aegypti: "Guerra ao mosquito", no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1238/2020, de autoria do Deputado Delmasso, composto por doze artigos e com ementa acima reproduzida.

O caput do art. 1º estabelece que as medidas de que trata são excepcionais, com ações emergenciais, de caráter facultativo e temporário, implementadas sempre que necessário, e têm o propósito de "intensificar ações efetivas de combate a vetores viabilizando uma cobertura ampliada definitiva aos criadouros e focos do mosquito Aedes aegypti ou de qualquer vetor para o interesse sanitário em circunstâncias epidêmicas".

De acordo com o § 1º desse artigo, o Poder Executivo declarará "Situação de Emergência Sanitária" diante de "ocorrência progressiva de eventos ou de danos graves transmissíveis que ofereçam risco à saúde pública e que demandam controle e resposta rápida e coordenada". Pelo § 2º, "as prerrogativas especiais aqui estabelecidas terão vigência por até 360 dias, a critério da autoridade sanitária competente, a contar da sanção desta lei".

Os arts. 2º e 3º (caput) obrigam os "ferros velhos, empresas de transportes de cargas, garagem das empresas de transportes coletivos, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, pátios utilizados para recolhimento de veículos ou carcaças e afins", respectivamente, a: i) adotar medidas de controle "que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus, Zika Vírus e Chikungunya"; e ii) "realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo."

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, cabe ao Poder Executivo dá as "orientações técnicas e as devidas providências de como proceder de forma correta no controle da dengue em cada caso", bem como intimar, conforme o caput do art. 4º, os proprietários dos estabelecimentos em referência "a executar providências que erradique os focos de criadouros de vetores e manter os locais livres de infestação destes".

Já o § 1º, ainda do art. 4º, dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo poder público no caso de não cumprimento da norma no prazo intimado, e o § 2º determina que as despesas decorrentes das referidas medidas "serão de responsabilidade do proprietário dos imóveis e serão cobradas e executadas pelo Poder Executivo".

O art. 5º, por seu turno, faculta ao Poder Executivo, nos termos de disposição regulamentar ulterior, "celebrar convênios com as Forças armadas, Polícia Militar, Instituições de Ensino Superior, Universidades públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais, OSCIPs e órgãos públicos da União e do Estado", sendo vedada, de acordo com seu parágrafo único, a transferência de recursos orçamentários.

Além disso, o caput do art. 6º possibilita ao Poder Executivo "aterrear lagos ornamentais de até 10m², bacias de chafarizes e fontes públicas e privadas, quando identificados como foco positivo de vetores e havendo dificuldades orçamentárias em se realizar a manutenção e despraguejamento sistemático". Enquanto, o § 1º disciplina como será o preenchimento de bacias de fontes e chafarizes; o § 2º prevê que "no caso de monumentos tombados em uma das três esferas de poder, se ouvirá o respectivo Órgão"; o § 3º atribui aos proprietários dos imóveis privados as despesas relativas à ação saneadora imposta por Termo de Intimação competente; e o § 4º trata das medidas corretivas executadas pelo Poder Público, caso a ação saneadora não seja cumprida no prazo estipulado na citada intimação, que poderá cobrar dos proprietários os gastos correspondentes, via ação regressiva de ressarcimento.

Pelos arts. 7º (caput e § 1º) e 8º, o Poder Executivo poderá: i) "destinar em leilões os veículos próprios da frota, postos fora de uso e demais materiais inservíveis há mais de 2 (dois) anos independentemente de conclusão de processos administrativos em curso"; ii) providenciar junto "ao Governo Federal e ao Tribunal de Justiça um mutirão processual para esvaziar ao máximo possível pátios a céu aberto com guarda de veículos avariados podendo ceder funcionários para colaborar neste esforço"; e iii) "recorrer a mutirões de limpeza de lixo, convidando ONGs e associações comunitárias, cedendo recursos necessários mediante empréstimo".

No entanto, o § 2º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º determinam, respectivamente, que "os veículos remanescentes deverão ser transferidos para local coberto e mantidos sob constante monitoramento e saneamento ambiental" e que, na preparação de mutirões de limpeza, devem ser considerados "todos os aspectos de segurança ocupacional, uso de EPIs (equipamentos de segurança individual) e orientações por pessoal capacitado, no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes ou contaminação".

O art. 9º dispõe sobre a realização de "ampla campanha educativa dirigida aos proprietários dos estabelecimentos nominados no art. 2º", que deverá consistir, conforme seu parágrafo único, em visitas e supervisões periódicas em tais estabelecimentos, "com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados".

Já o art. 10 trata sobre a realização de "intensa campanha para se inspecionar e drenar ou cobrir ou aplicar larvicidas em pontos de acúmulo de água subterrâneas, poços de elevadores, túneis de serviço, passagens subterrâneas, poços de recalque de lençol freático, dentre outros", fixando, no parágrafo único, o prazo de 3 meses para que seja feita a inspeção de "prédios e próprios distritais que possuírem áreas subterrâneas passíveis de acúmulo de água".

Os arts. 11 e 12 estabelecem que o Poder Executivo garantirá "o acesso de dados cadastrais dos proprietários de imóveis aos serviços de Vigilância em Saúde como importante e ágil instrumento estratégico nas ações de combate e controle de vetores e epidemias" e o "assessoramento jurídico ágil aos Serviços de Vigilância em Saúde a fim de propiciar o pronto atendimento das demandas jurídicas pertinentes nas situações declaradas de emergências sanitárias".

Por sua vez, o art. 13 estipula que as sanções referentes às infrações das disposições em tela serão previstas "em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, além das demais medidas administrativas estabelecidas pela vigilância sanitária", vedando, no seu parágrafo único, a transferência de recursos orçamentários.

Por fim, o art. 14 veicula as cláusulas de revogação (das disposições contrárias) e de vigência (a partir da data de publicação da lei).

Na justificação, o autor alega inicialmente que o projeto "vem oferecer a resposta do Legislativo à terrível crise de saúde pública provocada pelas epidemias de dengue e febres chikungunya e zika com trágicas consequências para a população, sobretudo a mais carente". Na sequência, afirma que a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo e que o "mosquito tem tido uma mutação com o tempo e atualmente além do Aedes Albopictus, também temos de combater o Zika Vírus e Chikungunya causados por essa mutação".

Para o parlamentar, entre as medidas adotadas no combate à doença, "há as campanhas educativas e de conscientização da população, que possuem papel fundamental neste combate". Além disso, segundo ele, há situações excepcionais que exigem "o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário".

De acordo com o nobre deputado, a proposição "visa a manutenção das condições sanitárias para o convívio em sociedade, evitando que se repitam problemas de saúde pública como a grave epidemia em nosso Distrito Federal", bem como encontra-se "nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão".

O Projeto de Lei foi lido em 2 de junho de 2020 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito, e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na sua 1ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 8 de fevereiro de 2021, na forma da Emenda nº 01 – CESC (Modificativa), que tem como objetivo ampliar a "clareza e alinhamento com o disposto na Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, considerando, ainda, a reserva do possível especialmente no que tange a manutenção da proteção contra invasões". Nesse sentido, a citada emenda oferece as seguintes redações aos arts. 1º, caput e § 1º, 2º e 4º, § 1º:

Art. 1º Fica autorizada a adoção de medidas excepcionais e políticas de ações emergenciais de intensificação do combate aos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, a fim de impedir a criação ou proliferação de vetores de interesse sanitário à saúde pública.

§ 1º Quando da ocorrência de eventos e circunstâncias progressivas, de relevância epidemiológica e sanitária, com potencial risco à saúde pública, o Poder Executivo declarará Situação de Emergência Sanitária manifestadas as autoridades sanitárias competentes.

...

Art. 2º Ficam os ferros velhos, empresas de transportes de cargas, garagem das empresas de transportes coletivos, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, pátios utilizados para recolhimento de veículos ou carcaças e afins localizados no Distrito Federal, obrigados a adotar medidas de controle que visem evitar a criação ou proliferação dos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus e demais vetores de interesse à saúde pública

...

Art. 4º

§ 1º Caso as medidas não sejam executadas no prazo intimado, o órgão competente poderá determinar o ingresso de agente público credenciado em terrenos e edifícios inabitados e abandonados, buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

...

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito daquelas com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Preliminarmente, observa-se que o PL nº 1238/2020 institui política pública de combate aos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

O Plano Plurianual do Distrito Federal – PPA 2020 – 2023 (Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020), no bojo do programa temático **6202 – Saúde em Ação**, contempla o objetivo **053 - Vigilância em saúde**, que pretende fortalecer a vigilância em saúde, atuando de forma transversal às redes de atenção à saúde visando a prevenção, promoção, redução e eliminação dos riscos e agravos à saúde da população. Na caracterização do referido objetivo, esclarece-se que

A vigilância em saúde se relaciona às práticas de atenção e promoção da saúde dos usuários e aos **mecanismos adotados para prevenção e controle de doenças**, com base na análise da situação de saúde, de forma a **programar e desenvolver ações intersetoriais na intenção de dar respostas aos problemas** e à necessidade da saúde da população, primordialmente, no âmbito coletivo.

.....

Para o alcance dos resultados esperados, é imprescindível fortalecer a vigilância na atenção primária à saúde, na média e alta complexidade e na atuação hospitalar no sentido de melhorar a integração da vigilância com a assistência em toda rede SES. Também é fundamental que a abrangência ocorra em nível central e nas Regiões de Saúde, bem como em todos os níveis de atenção, **melhorando a efetividade das ações de vigilância, proteção, prevenção e controle de doenças e promoção em saúde**.

.....

No Distrito Federal, a **vigilância em saúde tem se organizado para atuação** em vigilância **ambiental**, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância da saúde do trabalhador, as quais integram entre si, bem como estão articuladas com a assistência em saúde, tendo como suporte o Laboratório Central de Saúde Pública do DF.

.....

As Ações de Vigilância Epidemiológica proporcionam o conhecimento, a detecção e a identificação de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva ocasionadas por doenças transmissíveis, imunopreveníveis e/ou de notificação compulsória de interesse coletivo e outros agravos com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à população.

Quanto à **Vigilância Ambiental em Saúde**, são desempenhadas **ações de prevenção e controle de vetores, reservatórios, hospedeiros e animais peçonhentos**, bem como da qualidade da água para consumo humano, do ar, do solo, contaminantes ambientais, desastres naturais e acidentes com produtos perigosos. Atua, também, na redução dos riscos de transmissão de raiva e outras zoonoses e agravos, além de **atividades educativas, com mobilizações e orientações** de forma sistemática e continuada, com o objetivo de promover o **acesso à informação acerca das ações preventivas e de controle de vetores** e reservatórios transmissores de zoonoses.

.....

Entre as metas fixadas para o citado objetivo está a **M745 - diminuir de 1,48 para 1,00 o percentual dos imóveis positivos nos 04 levantamentos rápidos de índice para Aedes Aegypti realizados**, utilizando como indicador a “taxa de incidência de dengue na população do Distrito Federal”.

No que se refere às ações integrantes do PPA, destacam-se a ação não-orçamentária “articulação das equipes de saúde da família, dos agentes de vigilância ambiental e da sociedade civil

para o controle do transmissor da dengue, zica e chikungunya”, e a ação orçamentária “2601 - Desenvolvimento de ações de vigilância ambiental”.

Nesse cenário, é possível se afirmar que o Governo do Distrito Federal já desenvolve, não somente de forma emergencial, mas também de forma preventiva, ao longo de todo o ano, intensificadas nos períodos de chuva, ações de combate aos vetores da dengue, zica e chikungunya.

No que se refere a campanha para divulgação das medidas preventivas, o Ministério da Saúde desenvolveu campanha nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, que pretende alertar a população para a responsabilidade compartilhada de combater o transmissor da dengue, zica e chikungunya, a ser veiculada na TV, rádio, internet e mídia exterior.

Nesse ponto, nota-se que a proposição, ao propor ao Poder Executivo a adoção de diversas medidas referentes ao combate dos vetores dessas doenças, como aterrar monumentos públicos que não sejam objetos de manutenção adequada, não obriga a execução de tais ações.

O PL também traz exigências para o setor privado, com as respectivas penalidades a serem aplicadas nos casos de inobservância pelo Poder Executivo, bem como dispõe sobre a celebração de atos com entidades não governamentais. Nesse viés, em dois dispositivos da proposição (parágrafos únicos dos arts. 5º e 13), veda-se a transferência de recursos orçamentários.

Quanto à atuação de estabelecimentos privados acerca da política em tela, o projeto atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de prestar orientações técnicas e intimar seus proprietários. Nos casos de omissão, faculta o ingresso de agente público credenciado em terrenos e edifícios inabitados e abandonados para executar as respectivas medidas saneadoras, devendo cobrar as despesas correspondentes.

Pelo exposto, é evidente que o projeto, se convertido em lei, não impactaria o orçamento distrital, pois não deve provocar aumento de despesa pública, tampouco de afetar o ingresso de receitas. Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Da mesma forma, a **Emenda nº 01 – CESC (Modificativa)**, ao autorizar a adoção de medidas excepcionais e políticas de ações emergenciais de intensificação do combate aos mosquitos causadores das doenças em epígrafe, não é cogente, não implicando, portanto, alteração nos gastos públicos ou na legislação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto e da emenda apresentada não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 1238/2020 e da Emenda nº 01 – CESC (Modificativa), nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 17/05/2021, às 14:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0415990** Código CRC: **F371744D**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00007735/2021-79

0415990v4